



## **Parecer da APAV referente às seguintes iniciativas legislativas relacionadas com o procedimento de determinação de apátrida:**

**Projeto de Lei n.º 331//XVII/1.ª (L)** – Regula o procedimento para a determinação do Estatuto de Apátrida;

**Projeto de Lei n.º 294/XVII/1.ª (PSD)** – Regula o procedimento para o reconhecimento do estatuto de apátrida, em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto;

**Projeto de Lei n.º 348/XVII/1.ª (BE)** – Procede à regulamentação do Estatuto do Apátrida; e

**Projeto de Lei n.º 352/XVII/1.ª (PS)** – Aprova o Estatuto Jurídico do Apátrida, designadamente no sentido de esclarecer a vulnerabilidade a que as pessoas apátridas ficam sujeitas e as possíveis consequências dessa condição.

### **Introdução**

No seguimento da apresentação de diversas iniciativas legislativas relacionadas com o procedimento de determinação de apátrida e a convite da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Liberdades e Garantias, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem apresentar o seu parecer e algumas considerações que julga oportunas neste contexto, nomeadamente no sentido



de esclarecer a vulnerabilidade a que as pessoas apátridas ficam sujeitas e as possíveis consequências dessa condição.

No seguimento das mais recentes alterações legislativas à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a extinção do procedimento de Manifestação de Interesse, que permitia que cidadãos estrangeiros de países terceiros se regularizassem após entrada no país enquanto turistas, pessoas migrantes, sem documentação, perderam uma via legal para regularizar a sua situação migratória em Portugal. É do nosso entendimento que a perda de vias de regularização para pessoas migrantes em situação irregular as tornam mais suscetíveis a serem vítimas de situações de violência e, em especial, de exploração, e deixam-nas sem acesso efetivo a direitos fundamentais, como educação, saúde e justiça.

É importante reconhecer que, devido ao quadro legislativo atual, as pessoas migrantes vítimas e testemunhas de crime indocumentadas apresentam especial relutância em apresentar denúncias às autoridades, por temerem consequências adversas, nomeadamente o seu eventual afastamento do território nacional. Esta relutância resulta, necessariamente, não só no aumento da vulnerabilidade destas pessoas, mas também no aumento da taxa de crimes que não são denunciados e/ou na diminuição dos índices de participação das vítimas nos procedimentos criminais.

Neste sentido, a APAV concorda e aplaude propostas de alteração legislativa que visem garantir o acesso de pessoas migrantes aos seus direitos fundamentais, reconhecendo que este acesso não pode ser efetivo sem especial atenção ao seu estatuto documental. Assim sendo, subscrevemos as fundamentações apresentadas nas propostas em apreço que reconhecem a necessidade e a importância da existência do estatuto de apatridia, permitindo, assim, conferir direitos e deveres a uma população particularmente vulnerável.

Aplaudimos ainda o reconhecimento, por parte do Grupo Parlamentar do LIVRE,



dos fatores interseccionais de discriminação que pessoas apátridas experienciam pelo facto de se encontrarem em situação migratória irregular no país – realidade que sublinhamos, infelizmente, não ser exclusiva de pessoas apátridas.

Cumpre, contudo, e procedendo a uma análise mais detalhada, tecer as seguintes considerações:

### **Início do procedimento de determinação da apatridia**

Cabe referir que as quatro Propostas em análise contemplam três mecanismos diferentes de início do procedimento de reconhecimento do estatuto de apátrida, conferindo legitimidade para requerer o estatuto: (i) apenas ao próprio interessado; (ii) exclusivamente à AIMA, *a proprio motu*; e (iii) tanto por iniciativa própria do interessado, como oficiosamente, pela AIMA.

Neste contexto, a APAV julga absolutamente necessário sublinhar as suas enormes preocupações relativamente à situação das pessoas migrantes em Portugal, após a extinção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e a entrada em funções da Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA) e da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF), da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Como é sabido, este período de transição tem sido pautado, infelizmente, por constrangimentos a vários níveis, especialmente o atraso significativo no processamento de pedidos de atribuição e de renovação de títulos de residência e a incerteza na atribuição e distribuição de funções das várias entidades que intervêm neste âmbito, nomeadamente quanto à entidade que sucederia ao SEF em determinadas matérias. A título de exemplo, a investigação dos crimes de tráfico de pessoas e de auxílio à imigração ilegal passou a ser competência da



Polícia Judiciária (PJ). Ora, notou-se que houve uma evidente confusão nos profissionais que trabalham na área, que perderam pontos de contacto preferencial, aumentando o espaço entre a sociedade civil e os órgãos de polícia criminal.

Ademais, Inspetores da PJ não especializados no crime em questão passaram a investigá-lo, sem formação específica para tal. Por outro lado, Inspetores do SEF, formados e especializados no assunto, não puderam ser integrados na estrutura da PJ, resultando numa perda de know-how valioso neste âmbito.

Neste sentido, a recente entrada em funções da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF), da Polícia de Segurança Pública (PSP), encarregue do controlo fronteiriço do país, é, do nosso entendimento, profundamente preocupante.

A sociedade civil receia que estes novos profissionais não estejam adequadamente preparados e formados para corretamente identificar e encaminhar situações de, por exemplo, apatridia. É importante reforçar o carácter interseccional de diversas fragilidades relacionadas à migração, como, por exemplo, a apatridia, a proteção internacional e situações de tráfico de pessoas e auxílio à imigração de ilegal como possíveis vicissitudes de uma tentativa de entrada em território nacional com documentação falsificada.

Neste sentido, achamos profundamente preocupante que se figure como sendo da exclusiva responsabilidade da AIMA iniciar o procedimento de reconhecimento e, por isso, subscrevemos as iniciativas que permitam que a pessoa interessada inicie este processo, por sua vontade.

### **Acesso à informação e ao apoio judiciário**

Aplaudimos a inclusão em todas as Propostas em apreço de disposições



relativamente ao acesso a intérpretes em língua que o requerente compreende – disposições que vimos como garante fundamental do exercício do direito ao acesso à justiça.

Note-se também que quase todas as Propostas em apreço contemplam disposições relativamente ao dever de informar o requerente dos direitos que lhe assistem, das obrigações a que está sujeito, assim como das organizações que podem apoiá-lo e facultar-lhe apoio jurídico.

É do nosso entendimento que a efetivação de direitos fundamentais é apenas possível através da prestação de informação especializada e gratuita, especialmente no que concerne a pessoas em situação de maior vulnerabilidade; por isso, subscrevemos as iniciativas legislativas que fazem esta menção expressa.

Não obstante, a APAV julga absolutamente necessário sublinhar as suas preocupações quanto às dificuldades de implementação destes direitos na prática.

A extinção do Alto Comissariado das Migrações (ACM), cujo funcionamento era independente relativamente ao Ministério da Administração Interna (MAI), deixou uma lacuna no que respeita à garantia de direitos humanos de todas as pessoas migrantes – de referir ainda que tal independência era vista como progressista em termos de direitos humanos, incluindo por várias agências internacionais.

Uma das lacunas significativas que identificamos foi o fim abrupto do funcionamento da Linha de Apoio a Migrantes – um serviço gratuito gerido pelo ACM –, que fornecia informações sobre documentação, trabalho e saúde a pessoas migrantes. A Linha de Apoio a Migrantes dava ainda acesso ao Serviço de Tradução Telefónica (STT) que podia ser acionado diretamente por chamada telefónica, sem agendamento prévio.



Ora, o STT continua em funcionamento não obstante o encerramento da Linha de Apoio a Migrantes; no entanto, o mesmo funciona, no momento, por marcação através de correio eletrónico – contacto que apenas foi divulgado a entidades que trabalham com pessoas migrantes, já não sendo de acesso ao público em geral. Também foi retirada informação pública relativamente às línguas em que existem intérpretes disponíveis, tornando, assim, mais difícil o acesso à tradução. Note-se ainda que os intérpretes do STT não são necessariamente tradutores certificados, mas sim pessoas fluentes numa língua, levando a que, de forma frequente, pessoas migrantes não estejam confortáveis em utilizar o STT relativamente a tópicos mais sensíveis ou do foro privado, uma vez que receiam que estejam a falar com alguém conhecido.

Sublinhamos, neste sentido, que o acesso à interpretação no contacto com órgãos de polícia criminal continua a ser sistematicamente negado a pessoas migrantes, especialmente aquando do primeiro contacto com as autoridades. Nota-se ainda que, da nossa experiência, diversos funcionários da administração pública desconhecem a existência do STT.

A este propósito, achamos também importante realçar que várias entidades e profissionais defensores dos direitos das pessoas migrantes têm referido preocupações relativamente às condições em que pessoas migrantes se encontram no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária (EECIT) no Aeroporto de Lisboa, nomeadamente (e a título de exemplo) a demora para serem ouvidos numa primeira entrevista, associada frequentemente à falta de intérpretes.

À semelhança da crítica anteriormente tecida, é do nosso entendimento que seria relevante demonstrar a nossa preocupação quanto ao direito ao apoio judiciário para pessoas apátridas.



Constam das Propostas legislativas em análise o direito do requerente à proteção jurídica, nos termos gerais da lei.

Neste sentido, cabe referir que está previsto que tem direito ao apoio judiciário: (i) qualquer cidadão português e da União Europeia; (ii) todos os estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia; (iii) todos os estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia (se as leis dos seus países de origem derem o mesmo direito aos portugueses); (iv) pessoas que têm domicílio ou residência habitual num Estado Membro da União Europeia diferente do Estado Membro onde vai decorrer o processo (litígios transfronteiriços). Ou seja, não existe, na Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, um direito consagrado que garanta o acesso ao apoio judiciário a certos grupos de pessoas, independentemente do seu estatuto migratório no país.

No que respeita às pessoas apátridas, temos receio de as mesmas não se enquadrarem nas disposições gerais suprarreferidas, por frequentemente não estarem em situação migratória e documental regular. Neste sentido, acreditamos que deveria ser consagrado um direito ao apoio judiciário a pessoas apátridas durante a instrução do pedido de concessão do estatuto de apátrida.

### **Reconhecimento de vulnerabilidades**

Demonstramos a nossa preocupação para possíveis violações de direitos humanos relativamente a menores em situação de apatridia. Aplaudimos, no entanto, que as propostas legislativas reconheçam a especial vulnerabilidade de menores neste procedimento.

Ora, cabe então questionar o seguinte relativamente a diversos procedimentos:



Não sendo possível comprovar a identidade verdadeira da pessoa em questão e aparentando a mesma estar em situação de apatridia, como se determinará a idade biológica de um requerente que invoca ser um menor de idade? Questão semelhante já foi discutida, relativamente a menores não acompanhados requerentes de asilo, sendo Portugal dos poucos países que ainda recorre a testes invasivos de determinação da idade biológica, nomeadamente através de análises dos órgãos genitais do menor – prática que é fortemente repudiada na comunidade internacional.

Outra questão fundamental é a das situações de apatridia que ocorrem no contexto familiar, não sendo possível comprovar a ligação familiar de menores com o agregado, tendo os mesmos, por exemplo, apresentado documentação falsificada. Preocupa-nos a real possibilidade de separação de menores dos seus familiares – prática também fortemente criticada e repudiada por diversas organizações internacionais, constituindo, por sua vez, uma grave violação de direitos humanos.

Ademais, apesar de aplaudirmos o reconhecimento de disposições especiais para pessoas especialmente vulneráveis, é do nosso entendimento que as mesmas são relativamente débeis, não abrangendo, por um lado, todas as situações de especial vulnerabilidade e, por outro lado, não prevendo, a priori, adaptações necessárias para certas vulnerabilidades, deixando que cada situação seja tratada caso a caso pela autoridade competente.

Não defendendo que esteja previsto algo tão extenso como, por exemplo, as disposições do Capítulo IV da Lei n.º 130/2015, que elenca os direitos das vítimas especialmente vulneráveis, entendemos que poderia adotar-se, de forma adaptada, uma abordagem similar a dos Artigos 77.º a 81.º da Lei do Asilo.

Ademais, aplaudimos ainda a inclusão de disposição proposta pelo Bloco de Esquerda, que refere o dever de entrega ao requerente de documento



comprovativo da pendência do processo, o que impede qualquer medida de afastamento coercivo do país. É do nosso entendimento que esta disposição é fundamental para garantir que pessoas migrantes indocumentadas possam contactar as autoridades estatais, com o intuito de se regularizar no país e efetivar os seus direitos fundamentais, sem receio de consequências adversas, nomeadamente o seu eventual afastamento do território nacional.

© APAV, Março de 2026